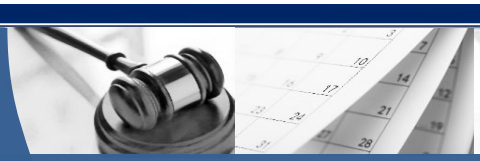

PAUTA DE JULGAMENTO

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9298

28 de maio de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-75.2024.6.11.0017 1
   RELATORA: Dra. Juliana Paixão
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600675-84.2024.6.11.0024 4
   RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600560-67.2024.6.11.0055 6
   RELATORA: Dra. Juliana Paixão
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-34.2024.6.11.0021 8
   RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600495-90.2024.6.11.0049 9
   RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600441-38.2024.6.11.0013 10
   RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0600318-79.2024.6.11.0000 11
   RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ
☎ (65) 3362-8000
✉ **e-mail**: capj@tre-mt.jus.br
Informações Sessões: sessões de julgamento

Pautas de julgamento: pautas de julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Memoriais: envio de memoriais
Diário Eletrônico: Diário da Justiça Eletrônico

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-75.2024.6.11.0017

Pedido de Vista em 08.05.2025 – Dr. Welder Queiroz

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CANDIDATURA FICTÍCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL – ARENAPOLIS-MT
ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

RECORRENTE: ERMERSON SILVA DA CUNHA
ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A
ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - ARENAPOLIS - MT
ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: REJIANE CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: EDNILSON MARTINS BARBOSA
ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: VALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: VINICIUS PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: LEANI GUIMARAES VELOSO DE MOURA
ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: ALAN RENATO LOPES DO ROSARIO
ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: GETULIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: MICHELI GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

INTERESSADO: DOUGLAS DORILEO JOAQUIM
ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

PARECER: pelo conhecimento do Recurso Eleitoral, pois interposto dentro do prazo estipulado no sistema PJE. No mérito, opina pelo provimento do recurso de modo a julgar procedente o pedido formalizado na AIJE para **(i)** decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo União Brasil de Arenápolis/MT no pleito proporcional de 2024; **(ii)** determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; **(iii)** cassar os registros e, por

consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); bem como **(iv)** cominar a Rejiane César de Oliveira Santos a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATORA: **Dra. Juliana Paixão**

Preliminar: Intempestividade recursal

VOTO: **Rejeitou a preliminar e conheçeu do recurso**

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz – acompanhou a relatora

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto – acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Edson Reis – acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques – acompanhou a relatora

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado – acompanhou a relatora

Mérito

VOTO: ***Provimento do recurso*** *para reformar a sentença recorrida e reconhecer fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a* ***cassação do (DRAP)*** *do Partido União Brasil de Arenápolis/MT para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido.*

Aplicar *à candidata Rejiane César de Oliveira dos Santos a* ***sanção de inelegibilidade*** *para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.*

Declarar a nulidade dos votos *obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a* ***determinação de recontagem dos quocientes eleitorais e partidário*** *(art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.*

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz - ***VISTA***

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto – acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Edson Reis – acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques – acompanhou a relatora

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) de Arenápolis/MT e por Emerson Silva Cunha (ID 18786323) contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª ZE de Arenápolis/MT (ID 18786317),que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela de evidência, ajuizada em desfavor dos candidatos Rejiane Cesar de Oliveira dos Santos, Ednilson Martins Barbosa, Valdemar Pinheiro dos Santos, Douglas Joaquim Dorileo, Alan Renato Lopes do Rosário, Sebastião Augusto da Silva, José Roberto Ribeiro da Silva, Getúlio Alves dos Santos, Leani Guimarães Veloso de Moura, Micheli Gonçalves de Almeida, Vinícius Pires dos Santos e Partido União Brasil - UB do Município de Arenápolis/MT, sob a alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, nas eleições municipais 2024.

Os recorrentes alegam que o partido União Brasil de Arenápolis apresentou lista de candidatos para o cargo de vereador composta por 7 (sete) homens e 3 (três) mulheres, com o propósito de cumprir formalmente a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Argumentam, contudo, que a candidata Rejiane César de Oliveira dos Santos não obteve nenhum voto nas urnas, o que, segundo sustentam, evidencia o caráter fictício de sua candidatura, prática comumente referida como "candidata laranja". Defendem que a ausência total de votos, somada à inércia da candidata em atos efetivos de campanha, caracteriza fraude eleitoral, atraindo a incidência da Súmula nº 73 do TSE.

Apontam evidências como: a) ausência de votos, inclusive da própria candidata; b) falta de propaganda eleitoral e atividades de campanha; c) participação limitada e fictícia apenas para viabilizar a chapa

partidária.

Pugnam pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a fraude à cota de gênero e, por conseguinte, decretada a cassação dos registros e do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido União Brasil e dos diplomas dos demais candidatos vinculados à legenda.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, na qualidade de *custos legis*, opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se inalterada a sentença que julgou improcedente a AIJE (ID 18786330).

Os recorridos, por meio de contrarrazões (ID 18786332) sustentam que a candidata Rejiane César de Oliveira participou de atos de campanha, recebeu material gráfico, teve apoio financeiro e histórico de atuação política. Alegam que eventual votação zerada não é, por si só, suficiente para caracterizar a fraude, sendo imprescindível conjunto probatório robusto, o que não se verifica no caso concreto. Destacam, ainda, que o partido registrou as candidaturas femininas que apresentaram potencial de votos, selecionadas dentre as candidatas presentes em convenção.

Sustentam ainda que a jurisprudência do TSE tem orientado que os elementos da Súmula 73 devem ser analisados conjuntamente com o contexto fático-probatório, de modo que a ausência de votos deve ser examinada em conjunto com demais evidências.

Os recorrentes apresentaram, posteriormente, um adendo ao recurso eleitoral interposto, com informações complementares e documentos para comprovar a existência da fraude perpetrada pelas candidatas pelo partido União Brasil, cujas prestações de contas apresentadas foram padronizadas e sem movimentação (Id. 18811123).

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18810991) manifestando-se, preliminarmente, pela intempestividade do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso, tendo em vista a existência de provas suficientes nos autos que demonstram a fraude perpetrada pela candidata nas eleições municipais. Ao final requer a certificação pela Secretaria Judiciária quanto ao prazo informado no sistema PJE e, no mérito, requer o provimento do recurso para decretar a nulidade dos votos do partido União Brasil nas eleições proporcionais, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e a consequente cassação dos registros e diplomas dos candidatos eleitos.

Em despacho (Id 18817847), foi determinado pelo Relator a certificação nos autos sobre o registro do prazo recursal no Sistema PJE e eventual existência de inconsistência ou equívoco no Sistema, passível de induzir o recorrente a erro quanto ao termo final.

Foi certificado pela Coordenadoria de Registros e Informação Processuais (Id. 18818811), com a juntada de print da tela de expediente de publicação.

A recorrida Rejiane, por sua vez, comparece espontaneamente (Id. 18822614) e apresentou manifestação a fim comprovar que não houve indisponibilidade no sistema eletrônico PJE no termo final do recurso, devendo, portanto, ser considerado intempestivo. Ainda, apresenta manifestação sobre o adendo recursal pela parte recorrente (Id. 18822617), oportunidade que junta novos documentos.

Em decisão proferida pelo Exmo. Relator Edson Dias Reis (Id. 18823341), foi determinada a baixa dos autos à Secretaria Judiciária para revisão e retificação da autuação, em conformidade com a Tabela Processual Unificada do CNJ para análise de eventual redistribuição do recurso decorrente da prevenção.

Os autos foram redistribuídos para novo Relator, pelo critério de prevenção, nos termos da certidão exarada pela Seção de Controle e Autuação de Processos- CRIP/SJ (Id. 18830798).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 18843031), em seu parecer final, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, considerando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, vez que o recurso interposto foi tempestivo e dentro do prazo assinalado no PJE, e no mérito, pela procedência dos pedidos iniciais, ante a configuração da fraude à cota de gênero. Pugna, ao final, pela decretação da nulidade de todos os votos auferidos pelo Partido União Brasil de Arenápolis/MT nas Eleições proporcionais de 2024, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; a cassação dos registros e, por consequência, dos diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); bem como a cominação da sanção de inelegibilidade à candidata Rejiane César de Oliveira Santos. É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600675-84.2024.6.11.0024

Pedido de Vista em 20.05.2025 – Dr. Pérsio Landim

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: EUNICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD - MUNICIPAL - ALTA FLORESTA - MT
ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: EMANUEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: DARLAN TRINDADE CARVALHO
ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Marques**

VOTO: (...) ***Diante disso, o julgamento pela improcedência do pedido, com fundamento na análise probatória realizada restou plenamente coeso, razão pela qual a sentença merece ser mantida. Ante o exposto, em consonância com a parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso interposto***

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda
2º Vogal - Doutor Pérsio Landim - **VISTA**
3º Vogal - Doutor Welder Queiroz - aguarda
4º Vogal - Desembargador Lidio Modesto - aguarda
5º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18868593) contra a sentença (ID 18868586) proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por corrupção ou fraude, ajuizada em desfavor de Eunice Ferreira da Silva e outros, sob a alegação de candidatura fictícia ("candidatura laranja") para cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

A sentença recorrida considerou que o conjunto probatório produzido nos autos não demonstrou a ocorrência de fraude eleitoral, pois a candidata acusada como "fictícia" já participou de outros pleitos e, especificamente nas Eleições de 2024, desempenhou atividades de campanha, demonstradas em postagens nas redes sociais, no recebimento de apoio do candidato a prefeito Valter Gamba, na interação em grupos de *Whatsapp* do partido e nos *banners* de propaganda eleitoral veiculados na rede social *Instagram*, além da existência de movimentação de R$ 5.481,00 em sua campanha, valor que entendeu compatível com a realidade do município.

Consignou-se que a votação inexpressiva não poderia, isoladamente, comprovar a alegada fraude. Consequentemente, julgou improcedente o pedido de cassação de registros de candidatura e aplicação de sanções de inelegibilidade.

Em razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a candidatura da investigada foi fictícia, com o único propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido de candidaturas femininas (30%) previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019.

Aponta evidências como: a) inexpressividade de votos (8 votos), sendo que a própria candidata não votou nela mesma; b) ausência de atividades de campanha; c) alienação da candidata em relação ao partido e atividades político-partidárias; d) movimentação inexpressiva de recursos de campanha.

Em contrarrazões (ID 1886597), os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18876241) manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600560-67.2024.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALEX RODRIGUES

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes
3º Vogal - Desembargador Marcos Machado
4º Vogal - Doutor Edson Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

Mérito

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes
3º Vogal - Desembargador Marcos Machado
4º Vogal - Doutor Edson Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALEX RODRIGUES, candidato a vereador pelo Partido Verde (PV) - Federação Brasil Esperança, no município de Cuiabá/MT, nas eleições 2024, em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª ZE que desaprovou suas contas de campanha, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 122,80 (cento e vinte e dois reais e oitenta centavos).

De acordo com a decisão recorrida (ID 18797489), seguindo o Parecer Técnico Conclusivo (ID 18797485), houve irregularidades graves e não sanadas que culminaram na desaprovação das contas.

O candidato opôs embargos de declaração face à sentença (ID 18797498 e 18797501), que foram rejeitados. Na oportunidade, apresentou novamente prestação de contas final retificadora e documentos (ID 18797506). Sustentou nulidade da sentença por ausência de fundamentação e omissão do parecer técnico quanto aos documentos juntados.

O Ministério Público Eleitoral junto à 55ª ZE apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença por entender ausentes vícios processuais e as irregularidades graves não foram sanadas.

O recorrente interpôs o apelo (ID 18797628) e reiterou os mesmos argumentos dos declaratórios, alegando preliminar de nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 55ª ZE, por ausência de fundamentação legal. Aduz que a sentença se limitou a transcrever os tópicos do parecer técnico conclusivo, sem examinar os documentos posteriormente juntados aos autos, com violação ao art. 93, IX da CF/88 e o art. 489, §1º do CPC.

Nesse contexto, indica os erros e omissões do parecer técnico conclusivo que, no seu entendimento, desconsideraram as provas e as irregularidades apontadas como devidamente sanadas, pleiteando, ao final, o provimento do apelo com a consequente aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela preclusão para juntada dos novos documentos e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18810364).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-34.2024.6.11.0021

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: DANIELA DE MORAIS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADO: HEITOR PEREIRA MARQUEZI - OAB/MT20225-B

RECORRIDO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
2º Vogal - Doutor Pérsio Landim
3º Vogal - Doutor Raphael Arantes
4º Vogal - Desembargador Marcos Machado
5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18875481) interposto por Daniela de Morais, candidata ao cargo de vereadora no município de Lucas do Rio Verde/MT, contra a sentença (ID 18875475) proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico apontou que a candidata realizou gastos expressivos com material gráfico ao contratar 25.000 exemplares de material impresso e 72 bandeiras, sem a correspondente declaração de cabos eleitorais responsáveis pela distribuição dos itens. Ante a justificativa da candidata de que tais serviços foram realizados de forma voluntária, o magistrado de primeiro grau entendeu que houve omissão no registro de doações estimáveis em dinheiro, consubstanciadas na prestação gratuita de serviços de militância e mobilização de rua, configurando irregularidade na prestação de contas.

Em razões recursais a candidata reitera que não houve contratação de pessoal para tal finalidade, mas sim engajamento espontâneo de apoiadores voluntários, caracterizando-se como militância não onerosa.

Defende que a mera quantidade de material não autoriza, por si só, a presunção de prestação de serviço com valor econômico, sendo ausente qualquer prova objetiva da ocorrência de despesa omitida.

Por fim, destaca o reduzido valor total de sua campanha (R$ 5.725,00) e sustenta que, caso mantida a interpretação adotada na origem, aplicar-se-iam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a aprovação das contas ao menos com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18880488 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600495-90.2024.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ELEIÇÕES 2024.

RECORRENTE: BERNADETE ERICA DA SILVA ARRUDA

ADVOGADO: JONATHAS LEITE BATISTA - OAB/MT24683/B

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
2º Vogal - Doutor Pérsio Landim
3º Vogal - Doutor Raphael Arantes
4º Vogal - Desembargador Marcos Machado
5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18876946) interposto por Bernadete Erica da Silva Arruda contra sentença (ID 18876894) do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação movida pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral antecipada e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00.

Consta dos autos que a representada, ora recorrente, realizou propaganda eleitoral antes de 16 de agosto de 2024 em favor de Thiago Gonçalo Luguinho de Almeida, Vice-Prefeito e então pré-candidato ao cargo de Prefeito no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT.

A decisão recorrida concluiu que existem elementos indicativos de que 4 (quatro) vídeos foram disseminados em 2 (dois) grupos de trocas de mensagens compostos, ao todo, por 307 (trezentos e sete) membros, ferindo, com isso, a isonomia entre os candidatos.

Em razões recursais, a recorrente argumenta que os grupos de whatsapp não são abertos ao público e que as mensagens ali veiculadas ficam restritas aos contatos da pessoa, o que justificaria a prevalência da liberdade comunicativa e de expressão.

Nessa linha, sustenta que o alcance das mensagens é limitado, considerando que os dois grupos possuem pouco mais de 300 membros ao todo, pleiteando, ao fim, a reforma integral da sentença com o afastamento da multa imposta.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões ID 18876953, requerendo o não provimento do recurso.

Em parecer ID 18882727, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600441-38.2024.6.11.0013

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOEL DE SOUZA

ADVOGADA: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
2º Vogal - Doutor Pérsio Landim
3º Vogal - Doutor Raphael Arantes
4º Vogal - Desembargador Marcos Machado
5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18885084) interposto por Joel de Souza contra a sentença (ID 18885080) proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou a devolução de R$ 1.443,68 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: extrapolação do limite de gastos com locação de veículo, tendo sido verificado excesso no importe de R$ 1.443,68.

O recorrente afirma que a despesa excedente, no valor de R$ 1.443,68, não comprometeu a regularidade da prestação de contas como um todo.

Argumenta que a locação de veículo se deu por valor inferior ao praticado pelo mercado e que a necessidade do gasto se justificaria pelo contexto local da campanha, sobretudo em razão da condição das estradas e da extensão territorial do município, sendo a despesa essencial à sua locomoção.

Ressalta que não houve má-fé ou ocultação de gastos, uma vez que todos os recursos foram devidamente declarados e comprovados, não havendo prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Requer a reforma da sentença, pugnando pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, bem como pela exclusão da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio da manifestação ID 1888141, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0600318-79.2024.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS de 2024

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - ESTADUAL
ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

INTERESSADO: ADILTON DOMINGOS SACHETTI
ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

INTERESSADO: EDUARDO DOS SANTOS MANCIOLLI
ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para afastar o recolhimento dos valores não aplicados nas candidaturas de pessoas negras, fixando-se o dever de aplicar tais valores na ação afirmativa de gênero em até quatro eleições, a contar do pleito de 2026, inclusive, os recursos do Fundo Partidário que deixaram de ser aplicados na ação afirmativa específica em 2024 (R$ 6.712,00), devidamente corrigidos.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis
2º Vogal - Doutor Luís Otávio Marques
3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
4º Vogal - Doutor Pérsio Landim
5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO EM MATO GROSSO (ID 18852703), em face do Acórdão nº 31769 (ID 18848165) que desaprovou suas contas, referentes às eleições 2024 e determinou a restituição de R$ 12.712,00 ao Tesouro Nacional, bem como a perda do direito de recebimento da quota do fundo partidário pelo período de seis meses.

O embargante sustenta que a decisão foi proferida com base em premissa equivocada e que houve omissão na análise do texto legal, argumentado, ainda, que:

1. O Diretório Estadual não se sujeita às regras do artigo 19, §§ 3º e 4º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019 porque não representa o partido na circunscrição do pleito, por se tratar de eleição municipal.

2. Não é competência do Diretório Estadual a aplicação de recursos do Fundo Partidário para as quotas de gênero e de raça nas eleições municipais.

3. Há contradição com decisões anteriores do próprio Tribunal Regional Eleitoral, como nos processos de prestação de contas nº 0600332-63.2024.611.0000 e 0600330-93.2024.611.0000, nos quais não foi exigida a destinação de recursos do Fundo Partidário a quotas de gênero e raça por diretórios estaduais em eleições municipais.

4. O acórdão foi omisso ao deixar de analisar a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 133/2024, a qual introduz novas diretrizes sobre as sanções decorrentes do possível descumprimento das quotas raciais e prevê imunidade tributária aos partidos políticos.

5. Os valores do Fundo Partidário foram transferidos ao diretório após o término do pleito municipal (em 01/11/2024), o que inviabilizaria qualquer aplicação dos recursos na campanha, afastando a possibilidade de irregularidade por não destinação.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, a concessão de efeitos infringentes para exclusão da obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aprovação das contas do partido.

A c. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento dos embargos (ID 18866499).

É o relatório.